



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo nº: 400/2021

Tomada de Preços nº 06/2021

Recorrente: OLIVEIRA MORAIS ENGENHARIA EIRELI

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante OLIVEIRA MORAIS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.583.912/0001-76, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 03 de maio de 2021, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/1993.

Nas razões recursais, alegou em síntese, que:

“a qualificação técnica foi devidamente atendida, uma vez que, para atendimento às parcelas de fundações superficiais 350,00m<sup>2</sup> : foi apresentado atestado que contempla o serviço exigido. Quanto ao atendimento à parcela referente à: Galeria de águas pluviais 2.000m, o atestado apresentado comprova execução de contrato que englobam serviço similar e superior tecnicamente.”

Não foram apresentadas contrarrazões.

Ato contínuo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer técnico.

Em seu parecer a Engenheira Civil Heiôisa de França Ribeiro Sousa Oliveira solicitou análise jurídica quanto aos quantitativos que a empresa cita em seu recurso (página 09), baseada na Lei nº 8.666/1993, art. 30, §1º, alínea I.

É o breve relato. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme disposto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão de licitação.

No presente caso, não foi interposta nenhuma Impugnação aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 06/2021, o que faz presumir que as licitantes interessadas em participar do certame tenham aceitado as regras previstas no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

instrumento convocatório, não podendo as mesmas questioná-las em momento inoportuno, vejamos entendimento jurisprudencial:

**LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido.** (TJ-SP - CR: 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de julgamento: 24/09/2008, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JO O BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130).

Dessa forma, sequer a Administração teria o dever de apreciar o questionamento da licitante quanto aos termos do Edital, já que ultrapassada a fase de impugnação.

Quanto ao questionamento realizado pela Sra. Engenheira Civil quanto à possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional, cabe ressaltar que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de ser possível a exigência, vejamos:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.” (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)

Fato que inclusive é mencionado pela Recorrente em suas razões recursais, vejamos:

“Toda a doutrina e jurisprudência brasileira comungam do entendimento de que inexistente vedação à exigência de quantitativos mínimos como condição à habilitação em processos de licitação, desde que restritas às parcelas mais relevantes do objeto que se pretende contratar e mediante prévia justificativa técnica contida no processo administrativo no qual se pauta o processo concorrential instaurado.

Tendo em vista que a presente abordagem parte do princípio de que a exigência de comprovação de prévia expertise técnica de execução de quantitativo mínimo contida em um edital de licitação fora adotada observando a existência de justificativa técnica quanto à capacidade do licitante de efetivamente executar o quantitativo mínimo exigido.”

Desse modo, não é discutível tal matéria, pois se trata de entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência a possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para a qualificação técnica profissional das licitantes.

Em relação aos quantitativos exigidos, cabe ressaltar que tal verificação é feita pela área técnica responsável pela elaboração do termo de referência, que é a qual detém competência para identificar as parcelas de maior relevância e vulto dos serviços a serem contratados, já que esta assessoria jurídica não possui atribuição e conhecimentos técnicos suficientes para fazer tal verificação por razões óbvias, já que se trata de serviços da área de engenharia.

Outrossim, ponderamos novamente que não foi interposta nenhuma impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 06/2021, razão pela qual a matéria não deve ser aventado no momento.

Ademais, o pedido da Recorrente é de que seja revista a decisão que a inabilitou, a fim de declarar a mesma habilitada para prosseguir no certame, tendo em vista o atendimento aos requisitos de habilitação, já que conforme suas alegações apresentou atestados que englobam serviços similares ou tecnicamente superiores aos exigidos no certame, razão pela qual o Departamento de Engenharia emitiu parecer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

conclusivo sobre a questão. Assim, a análise do mérito recursal pela Comissão Permanente de Licitação está restrita a tais pontos.

É o parecer.

Alexânia, 24 de maio de 2021.

*Amanda Baroni*  
**AMANDA DE CARVALHO BARONI**  
OAB/GO 49.156

*Bianca de Amorim Timóteo*  
**BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO**  
OAB/GO 46.114

De acordo:

*Phillip Aires Cardoso*  
**PHILLIP AIRES CARDOSO**  
OAB/GO Nº. 46.151  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA-GO